

DECISÃO DE EXECUÇÃO DA COMISSÃO

de 31 de julho de 2013

que altera o anexo II da Decisão 93/195/CEE no que diz respeito ao modelo de certificado sanitário para a reentrada na União Europeia de cavalos registados para corridas, concursos e acontecimentos culturais, após exportação temporária durante um período inferior a 30 dias

[notificada com o número C(2013) 4850]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2013/416/UE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Diretiva 2009/156/CE do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativa às condições de polícia sanitária que regem a circulação de equídeos e as importações de equídeos provenientes de países terceiros⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 19.º, alínea b),

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão 93/195/CEE da Comissão, de 2 de fevereiro de 1993, relativa às condições sanitárias e à certificação veterinária para a reentrada, após exportação temporária, de cavalos registados para corridas, concursos e acontecimentos culturais⁽²⁾, estabelece vários modelos de certificados sanitários para a reentrada na União de cavalos registados exportados temporariamente para países terceiros a fim de participarem em corridas, concursos e acontecimentos culturais.
- (2) O modelo de certificado sanitário para a reentrada na União Europeia de cavalos registados para corridas, concursos e acontecimentos culturais, após exportação temporária durante um período inferior a 30 dias, consta do anexo II da referida decisão.
- (3) A Decisão 2007/240/CE da Comissão, de 16 de abril de 2007, que estabelece novos certificados veterinários para a introdução na Comunidade de animais vivos, sêmen, embriões, óvulos e produtos de origem animal, ao abrigo da Decisão 93/195/CEE, entre outras⁽³⁾, estabelece um modelo normalizado de certificado sanitário.
- (4) É necessário adaptar o modelo de certificado sanitário constante do anexo II da Decisão 93/195/CEE de acordo com o modelo previsto na Decisão 2007/240/CE.

- (5) Além disso, por motivos de clareza jurídica, é necessário introduzir determinadas correções no anexo II da Decisão 93/195/CEE, com a redação que lhe foi dada pela Decisão 2010/266/UE da Comissão, de 30 de abril de 2010, que altera as Decisões 92/260/CEE, 93/195/CEE, 93/197/CEE e 2004/211/CE no que respeita à importação de cavalos registados provenientes de certas partes da China e que adapta determinadas denominações de países terceiros⁽⁴⁾.
- (6) Por conseguinte, a Decisão 93/195/CEE deve ser alterada em conformidade.
- (7) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O texto do anexo II da Decisão 93/195/CEE é substituído pelo texto do anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

Durante um período transitório até 1 de outubro de 2013, os Estados-Membros devem continuar a autorizar a reentrada na União de cavalos registados para corridas, concursos e acontecimentos culturais, após exportação temporária durante um período não superior a 30 dias, acompanhados de um certificado veterinário emitido até 21 de setembro de 2013 em conformidade com o modelo estabelecido no anexo II da Decisão 93/195/CEE, na sua versão anterior às alterações introduzidas pela presente decisão.

Artigo 3.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 31 de julho de 2013.

Pela Comissão

Tonio BORG

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 192 de 23.7.2010, p. 1.

⁽²⁾ JO L 86 de 6.4.1993, p. 1.

⁽³⁾ JO L 104 de 21.4.2007, p. 37.

⁽⁴⁾ JO L 117 de 11.5.2010, p. 85.

ANEXO

«ANEXO II

CERTIFICADO SANITÁRIO

para a reentrada na União Europeia de cavalos registados para corridas, concursos e acontecimentos culturais,
após exportação temporária durante um período não superior a 30 dias

PAÍS

Certificado veterinário para a UE

Parte I: Detalhes relativos à remessa expedida	I.1. Expedidor Nome		I.2. Número de referência do certificado		I.2.a.			
	Endereço N.º tel.:		I.3. Autoridade central competente					
	I.4. Autoridade local competente							
	I.5. Destinatário Nome		I.6. Pessoa responsável pela carga na UE					
	Endereço Código postal N.º tel.:							
	I.7. País de origem	Código ISO	I.8. Região de origem	Código	I.9. País de destino	Código ISO	I.10. Região de destino	Código
	I.11. Local de origem			I.12. Local de destino				
	Nome Endereço			Número de aprovação				
	I.13. Local de carregamento			I.14. Data da partida				
	Endereço			Número de aprovação				
I.15. Meios de transporte				I.16. Ponto de entrada				
Avião <input type="checkbox"/> Navio <input type="checkbox"/> Vagão ferroviário <input type="checkbox"/>								
Veículo rodoviário <input type="checkbox"/> Outro <input type="checkbox"/>								
Identificação: Referência documental:				I.17. N.ºs CITES				
I.18. Temperatura dos produtos				I.19. Número/Quantidade		I.20. Número total de embalagens		
I.21. Número do selo/do contentor								
I.22. Mercadorias certificadas para:								
Cavalo registado <input type="checkbox"/>								
I.23. Para trânsito através da UE para um país terceiro			I.24. Para importação ou admissão na UE <input type="checkbox"/>					
			Reentrada do cavalo <input type="checkbox"/>					
I.25. Identificação das mercadorias								
Código aduaneiro e título: 0101 Cavalos, asininos e muares, vivos								
Espécie (designação científica)		Raça	Categoria	Sistema de identificação	Número de identificação			

PAÍS		Reentrada de um cavalo registado após exportação temporária durante um período não superior a 30 dias	
	II. Informações sanitárias	II.a. Número de referência do certificado	II.b.
Parte II: Certificação	II.1.	<p>Atestado de sanidade animal</p> <p>Eu, abaixo assinado, certifico que o cavalo registado acima indicado satisfaz as seguintes condições:</p> <p>a) provém de um país em que as seguintes doenças estão sujeitas a declaração obrigatória: peste equina, tripanossomiase dos equídeos (<i>Trypanosoma equiperdum</i>), mormo (<i>Burkholderia mallei</i>), encefalomielite equina (de todas as formas, incluindo a encefalomielite equina venezuelana), anemia infecciosa dos equídeos, estomatite vesiculosa, raiva e carbúnculo;</p> <p>b) foi examinado hoje e não apresenta qualquer sinal clínico de doença ⁽¹⁾;</p> <p>c) não se destina ao abate no âmbito de um programa nacional de erradicação de uma doença infecciosa ou contagiosa;</p> <p>d) não permaneceu fora da União Europeia por um período contínuo superior a 30 dias e foi importado pelo país ⁽²⁾ de expedição em ⁽³⁾, quer em proveniência de um Estado-Membro da União Europeia, quer de um país terceiro constante do mesmo grupo (ver anexo I da Decisão 93/195/CEE) e, desde a sua saída da União Europeia, nunca esteve num país terceiro que não fosse do mesmo grupo; permaneceu em explorações sob supervisão veterinária, alojado em estábulos separados, sem entrar em contacto com equídeos de estatuto sanitário inferior, exceto durante corridas, concursos ou acontecimentos culturais;</p> <p>e) não provém do território ou, no caso de regionalização oficial em conformidade com a legislação da União Europeia, de uma parte do território de um país terceiro em que:</p> <p style="margin-left: 20px;">i) a encefalomielite equina venezuelana ocorreu nos últimos dois anos,</p> <p style="margin-left: 20px;">ii) a tripanossomiase dos equídeos ocorreu nos últimos seis meses,</p> <p style="margin-left: 20px;">iii) o mormo ocorreu nos últimos seis meses;</p> <p>f) não provém do território ou de uma parte do território de um país terceiro considerado, em conformidade com a legislação da União Europeia, infetado de peste equina;</p> <p>g) não provém de uma exploração objeto de medidas de proibição por motivos de polícia sanitária, nem esteve em contacto com equídeos de uma exploração objeto de uma proibição por motivos de polícia sanitária:</p> <p style="margin-left: 20px;">i) no caso da encefalomielite equina, nos seis meses a contar da data em que foram abatidos os equídeos atingidos,</p> <p style="margin-left: 20px;">ii) no caso da anemia infecciosa dos equídeos, até à data em que, tendo sido abatidos os equídeos atingidos, os restantes animais tenham reagido negativamente a dois testes de Coggins efetuados com um intervalo de três meses,</p> <p style="margin-left: 20px;">iii) no caso da estomatite vesiculosa, durante seis meses,</p> <p style="margin-left: 20px;">iv) no caso da arterite viral dos equídeos, durante seis meses, se se tratar de um macho não castrado,</p> <p style="margin-left: 20px;">v) no caso da raiva, no mês a contar do último caso registado,</p> <p style="margin-left: 20px;">vi) no caso do carbúnculo bacteriano, nos 15 dias a contar do último caso registado.</p> <p>Se todos os animais de espécies sensíveis à doença presentes na exploração foram abatidos e as instalações desinfetadas, o período de proibição deve ser de 30 dias a contar da data de eliminação dos animais e de desinfecção das instalações, exceto no caso do carbúnculo, relativamente ao qual a proibição é de 15 dias;</p> <p>h) tanto quanto me é dado conhecer, não esteve em contacto com equídeos que sofressem de uma doença infecciosa ou contagiosa nos 15 dias anteriores à emissão do presente certificado.</p>	
	II.2.	O cavalo será expedido num veículo previamente limpo e desinfetado com um desinfetante oficialmente reconhecido no país de expedição e concebido de modo a que os excrementos, os materiais de cama e a forragem não possam perder-se durante o transporte.	
	II.3.	O presente certificado é válido por 10 dias. No caso de transporte por navio, o prazo é prolongado por um período correspondente à duração da viagem.	
	A declaração seguinte, assinada pelo proprietário ou pelo seu representante, faz parte do presente certificado.		
	Notas		
	Parte I:		
	Casa 1.8: Indicar o código do território como consta do anexo I da Decisão 2004/211/CE da Comissão, de 6 de janeiro de 2004, que estabelece uma lista de países terceiros e partes dos seus territórios a partir dos quais os Estados-Membros permitem a importação de equídeos vivos e sêmen, óvulos e embriões de equídeos e que altera as Decisões 93/195/CEE e 94/63/CE (JO L 73 de 11.3.2004, p. 1).		

Reentrada de um cavalo registado após exportação temporária durante um período não superior a 30 dias

PAÍS

II. Informações sanitárias	II.a. Número de referência do certificado	II.b.
-----------------------------------	---	-------

Parte II: Certificação

Casa I.15: Indicar o número de registo/matricula (carruagens ferroviárias ou contentores e camiões), número do voo (avião) ou nome (navio) e informações afins. Em caso de descarregamento e recarregamento, o expedidor deve informar o posto de inspeção fronteiriço de entrada na União Europeia.

Casa I.23: No caso de contentores ou caixas, indicar o número do contentor e o número do selo (se for caso disso).

Casa I.25: *Espécie*: indicar "Equus caballus".
Categoria: indicar "Cavalo registado".
Sistema de identificação: indicar o número do passaporte que acompanha o animal e a designação da autoridade competente que o validou.
Número de identificação: indicar o número único vitalício tal como descrito no artigo 2.º, n.º 2, alínea d), do Regulamento (CE) n.º 504/2008 da Comissão, de 6 de junho de 2008, que aplica as Diretivas 90/426/CEE e 90/427/CEE do Conselho no que respeita a métodos para identificação de equídeos (JO L 149 de 7.6.2008, p. 3).

Parte II:

- (1) O presente certificado deve ser emitido no dia do carregamento do cavalo para expedição para o local de destino ou no último dia útil antes do carregamento.
- (2) Parte do território, em conformidade com o artigo 13.º, n.º 2, alínea a), da Diretiva 2009/156/CE do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativa às condições de polícia sanitária que regem a circulação de equídeos e as importações de equídeos provenientes de países terceiros (JO L 192 de 23.7.2010, p. 1), como estabelecido pela Decisão 2004/211/CE, na sua última redação.
- (3) Inserir data (dd/mm/aaaa).
- (4) Riscar o que não interessa.

Veterinário oficial

Nome (em maiúsculas):

Cargo e título:

Data:

Assinatura:

Carimbo:

DECLARAÇÃO

Eu, abaixo assinado, (inserir nome), proprietário (4) ou representante do proprietário (4) do cavalo acima descrito, declaro que:

- o cavalo será enviado diretamente das instalações de expedição para as instalações de destino, sem entrar em contacto com outros equídeos que não tenham o mesmo estatuto sanitário,
- estão preenchidas as condições do ponto II.1, alínea d), do certificado sanitário,
- o cavalo foi exportado da União Europeia em (3)

.....
(Local, data)

.....
(Assinatura)»